

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1257/89

INTERESSADO: PAULO FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: Recurso - Decisão do Conselho de Classe Escola de Ensino Supletivo-Campinas

RELATORA: Consa. MARIA CLARA P. TOBO

PARECER CEE Nº 204 /90 - APROVADO EM 07/03/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Paulo Fernando Gonçalves dos Santos, R.G. 12.366.970, aluno da Escola de Ensino Supletivo Campinas- Un. II em Jundiaí dirige-se em 22/9/89, diretamente ao Conselho Estadual de Educação, solicitando, em grau de recurso, reconsideração da decisão do Conselho de Classe daquela unidade escolar, que manteve sua retenção, ao final do 3º termo do Curso Supletivo - QP. IV - Habilitação Plena em Segurança do Trabalho, apresentando os seguintes argumentos:

- a) desconhece as razões de sua retenção, entendendo que a decisão já estava pré-determinada, em função do atraso nos pagamentos de suas mensalidades;
- b) falhas ocorridas no registro de sua frequência nos Diários de classe dos professores;
- c) não tem garantia quanto à realização do Conselho de Classe.

1.2 Anexou, para instruir o seu pedido xerox da seguinte documentação:

- atestado médico, impossibilitando seu comparecimento às aulas no período compreendido entre 02/03/89 à 17/3/89, por motivo de doença (gastroenterocolite aguda) fls.

- declaração expedida pela "melbras - indústria de tofes e caramelos Ltda", referente à realização de estágio na área de Segurança do Trabalho, no período compreendido entre 1/6 a 31/8/88, (fls. 5/6);
- relatório sobre as atividades desenvolvidas durante o período de estágio (fls. 7/14);
- fichas de controle do estágio (fls. 15/19);
- trabalho realizado sobre "Princípios e Tecnologia Industrial" (fls. 21/28);
- comunicado da escola, referente ao atraso das mensalidades referente aos meses de fevereiro a maio de 1989, e que "não terá direito a certificado, diploma, histórico escolar e nem a saber o resultado das provas oficiais, faltas e médias bimestrais ou finais, até o mês em que apresentar recibo de estar quites com as mensalidades" (fls.30);
- atestado de trabalho expedido pela "SEPLAN" - Serviços de Segurança Ltda (fls. 33);
- ofício da "SEPLAN - Serviços de Segurança Ltda, dirigido à escola, comunicando os dias em que foi obrigado a faltar as aulas, por força do trabalho (fls. 34);
- recursos dirigidos à direção da escola e à Delegacia de Ensino de Jundiaí (fls. 35/37);
- relação dos alunos que compunham sua classe (fls. 38);
- despacho da Sra. Supervisora de Ensino da DE de Jundiaí, dirigido a direção, solicitando "análise minuciosa da situação do aluno, sobre sua promoção ou retenção, levando em conta o aspecto legal e as condições de desempenho profissional do mesmo" (fls.39);

- parecer da mesma supervisora, informando ao Sr. Delegado de Ensino, que "embora o aproveitamento do aluno tenha demonstrado rendimento satisfatório, a apuração da assiduidade não atinge o mínimo necessário para aprovação, portanto, salvo prova em contrário, o aluno está retido no terceiro termo" (fls.40);
- quadros dos horários das aulas, com respectivas vigências (fls. 41/44);
- trabalhos realizados durante o curso (fls. 45/58);

1.3 Encaminhados os autos, em 2/10/89 para manifestação da SEE, retornaram em 27/11/89, com os seguintes esclarecimentos:

1.3.1 da direção da escola, as fls. 63/66

- em reunião do Conselho de Classe, realizada no dia 16/8/89, o aluno foi considerado retido em três disciplinas (Psicologia do Trabalho, Segurança do Trabalho Administração e Legislação Aplicada), por ter frequência inferior a 65% no decorrer do semestre letivo;
- em 25/4/89, o aluno foi conscientizado da situação de frequência às aulas, uma vez que o aluno apresentou a escola, atestado médico cuja moléstia indicada não lhe dá o amparo previsto no Decreto Lei 1044/69, mas foi levado em consideração para abonar algumas faltas para que o mesmo pudesse ficar no limite de 65% de frequência, o que o levaria a compensação de ausência, caso não faltasse mais;
- o comunicado referente ao atraso de suas mensalidades fundamentou-se no artigo 10 da Resolução CFE 1/83, isto é, "do aluno que requer histórico escolar, certificado, poder-se-á exigir que esteja em dia com o pagamento

de suas obrigações financeiras, até o mês em que apresentar o requerimento";

- xerox da Ata da realização do Conselho de Classe, em sessão extraordinária, cuja decisão foi pela retenção do aluno (fls. 68/69);
- xerox do Livro de Resultados Finais da classe (fls. 71/ e 71 verso).

1.3.2 da Sra. Supervisora de Ensino:

- em 23/10/89, revendo os cálculos, analisando dados utilizados para chegar a porcentagem de frequência, constatou que a situação do aluno em relação às 3 disciplinas que o levaram à retenção, é:

Administração e Seg. Aplic: 61,40%

Segurança do Trabalho: 64,4%

Psicologia do Trabalho: 66,10%

- o aluno, em Psicologia do Trabalho, está no limite para compensar a ausência; a escola, quando deveria utilizar o número de aulas dadas para o cálculo da porcentagem, Utilizou o limite mínimo de aulas, obtendo o percentual de 64,91%;
- "o aluno parece ter bom desempenho profissional na área de segurança do trabalho, pelo interesse demonstrado pela empresa empregadora em contratá-lo como técnico. Seu aproveitamento escolar e razoável conforme demonstram suas médias. Seu percentual de frequência, embora o situe na condição de retido, está próximo ao limite que lhe permitiria entrar para estudos finais de recuperação que possibilitaria sua promoção";

- além das duas disciplinas cujas frequências são inferiores a 65%, o aluno deveria compensar ausência e outras disciplinas : Técnica da Prevenção e Controle de Sinistros, Princípios de Técnicas Industriais, Higiene do Trabalho, Desenho Técnico, Previsão e Controle de Perdas, Recursos Audio Visuais e Redação e Exp. em Língua Portuguesa;
- os trabalhos anexados aos autos, não comprovam o comparecimento do aluno às aulas;

1.4 O A.T. do Ensino Supletivo da DRE de Campinas faz um breve relato do caso em tela, observando que, se a frequência do aluno tivesse sido igual ou superior a 65% mas inferior a 75%, ele teria tido a oportunidade do instituto da compensação de ausências pois esse assunto nada tem a ver com a recuperação, ratificando todas as informações exaradas às fls. 63 a 73, da escola, da Sra. Supervisora encarregada e do Sr. Delegado de Ensino.

1.5 O Diretor Regional de Ensino de Campinas acolhe as informações constantes dos autos e encaminha o protocolado a este Colegiado para manifestação, via Gabinete da SEE e CEI.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de recurso contra decisão do Conselho de Classe dirigido/diretamente a este Colegiado pelo aluno Paulo Fernando Gonçalves dos Santos, RG. 12.306.970, que foi considerado retido, por faltas no 3º termo do Curso Técnico em Segurança do Trabalho - habilitação Plena a Nível de 2º Grau, Qualificação IV, da Escola de Ensino Supletivo Campinas - Unidade II em Jundiaí.

2.2 O fato de haver sido o recurso protocolado diretamente no CEE demonstra, mais uma vez, que este procedimento não é o indicado, haja vista a necessidade de diligência procedida junto aos órgãos competentes da SEE.

2.3 Considerando o disposto no Regimento Escolar em seu artigo 51, inciso I, que "será considerado retido o aluno com frequência inferior a 65%, com qualquer aproveitamento", coerente, portanto, com o que estabelece a Deliberação CEE 23/83, em seu artigo 7º e parágrafos, e que em Administração e Legislação Aplicada e em Segurança do Trabalho, o aluno registrou índices de 61,40% e 64,47%, respectivamente, entendem que o CEE deverá negar provimento ao recurso interposto pelo aluno Paulo Fernando Gonçalves dos Santos contra a decisão do Conselho de Classe da EES Campinas - Unidade II - em Jundiaí.

2.4 Por outro lado, embora não interfira na decisão sobre a situação do aluno - as denúncias que faz devem ser objeto de diligência por parte dos órgãos próprios da CEE, nos termos do disposto nos artigos 14 e 15 da Del. CEE nº 86.

3. CONCLUSÃO

3.1 Nega-se provimento ao recurso interposto pelo aluno Paulo Fernandes Gonçalves dos Santos contra a decisão do Conselho de Classe da Escola de Ensino Supletivo Campinas, Unidade II, em Jundiaí.

3.2 Deve a SEE diligenciar junto a escola, nos termos deste parecer.

São Paulo, CESG, em 14 de fevereiro de 1990.

a) CONSa. MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07/03/1990.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente